

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, induza ou seja suscetível de induzir em erro o consumidor, conduzindo-o ou sendo suscetível de conduzir a tomar uma decisão de transação que não tomaria de outro modo.
- II. Em especial, considera-se enganosa a prática comercial que contenha informações falsas sobre as características principais do bem ou serviço, tais como as suas vantagens.
- III. Como melhor nos explica Sandra Passinhas, o uso do advérbio *“substancialmente”* introduz um padrão de exigência; as práticas abaixo deste padrão são consideradas de *minimis* e, portanto, legítimas no âmbito da Directiva. A razão de ser da proibição desta influência na decisão de transação é que os consumidores de produtos não queridos aceitam condições que não aceitariam de outro modo, ou voltam-se para produtos que, se não fosse a prática comercial, teriam sido considerados substitutos inferiores.
- IV. O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio.
- V. Como *consumidor médio*, a Directiva entende-se o consumidor *“normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, tendo em conta factores de ordem social, cultural e linguística”*, devendo os tribunais e as autoridades nacionais exercer a sua faculdade de julgamento para determinar a reacção típica do consumidor médio num determinado caso.
- VI. Do ponto de vista de um consumidor medianamente esclarecido, a aquisição de um painel solar é ponderada com vista à redução dos consumos de energia e à utilização de energias renováveis, tratando-se de um investimento a médio/longo prazo, cuja compensação poder-se-á não verificar de imediato, dependendo de vários fatores, desde logo do tipo de consumo realizado e da exposição solar registada.



A) RELATÓRIO

No dia 24/03/202, o Requerente **, residente na Rua ** Barcelos, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A. com sede na Rua ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da Requerida com o CPE PT 0002**734739JN;
- 2) Em 25 de setembro fez o contrato com a Requerida para aquisição e instalação de um painel solar;
- 3) A instalação foi efetuada a 31/11/2021;
- 4) Aquando da venda, o comercial referiu que iria beneficiar de uma redução mensal na faturação de cerca de €15,00;
- 5) Na fatura de dezembro, para além da faturação mensal de energia, ainda vinha também faturado o total do valor do painel (€1.194,00), valor este que foi acordado pagar em prestações no valor de €15,00;
- 6) A 24 de dezembro de 2021 houve a 1ª leitura após a instalação e a fatura emitida tinha o valor de €55,17;
- 7) Nessa fatura não estava refletido o valor da poupança pela utilização da energia produzida pelo painel solar;
- 8) Fez reclamação à Requerida por escrito, em 08/02/2022, para além de outras que fez telefonicamente e de que não obteve resposta;
- 9) Sente-se enganado pelo comercial da Requerida que confirmou uma redução de €15,00 que nunca se verificou desde a colocação do painel;
- 10) Em nenhuma fatura está versado o valor da poupança;
- 11) Passou a pagar mais.

Peticona a resolução do contrato celebrado com a Requerida a 25/09/2021 e que a Requerida proceda à recolha do painel solar.

*

Em contestação, a Requerida contra-alegou, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) Ao adquirir uma solução de produção de energia solar, a instalação do reclamante ingressou no Regime Jurídico do Autoconsumo, regido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro e pelo Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, editado pela ERSE – Entidade

Reguladora dos Serviços Energéticos;

2) Neste regime, os consumos são apurados pelo operador da rede com base nos saldos quarto-horários, estimados ou reais, os quais correspondem à diferença entre a potência injetada na rede e a potência consumida da rede;

3) As leituras comunicadas pelos consumidores não são, neste regime, válidas e são apenas considerados os consumos acima referidos e apurados segundo essa metodologia;

4) A faturação passa a corresponder não a leituras – que assim deixam de constar nas faturas – mas aos saldos quarto-horários apurados pelo operador da rede;

5) O operador da rede de distribuição disponibiliza no seu sítio *internet* uma área reservada aos consumidores para que estes possam consultar os seus consumos em <https://balcaodigital.e-redes.pt/home>;

6) Entre reclamante e reclamada foi celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica com destino à instalação situada na Rua ** em Barcelos, no dia 21 de outubro de 2021;

7) Quase a par, o reclamante adjudicou um sistema de produção de energia solar, composto por um painel a pagar em prestações a incluir na faturação;

8) Os sistemas de produção de energia solar destinam-se a reduzir a dependência dos consumidores relativamente à rede pública de distribuição e não a substituí-la;

9) Nem existem compromissos ou garantias que sejam, ou possam ser, contratualmente assumidas pela reclamada;

10) O decréscimo na faturação não pode passar de uma expectativa gerada, pelo e para o reclamante, em função dos pressupostos de consumo e uso fornecidos, expectativa essa que, na realidade, o Direito não tutela;

11) Nem tal pode ser garantido porque, como qualquer outra fonte de energia renovável, está fortemente dependente das condições ambientais envolventes a par da reorganização da utilização quotidiana dos aparelhos elétricos de forma a afetar o seu uso aos períodos diurnos e sazonais de produção;

12) O contrato de fornecimento de energia elétrica data de outubro de 2021 e o reclamante não carrou para os autos o histórico dos seus consumos (porque

se presume que seria cliente de outro comercializador), qualquer análise aos consumos resume-se ao período durante o qual já vigora;

13) A aquisição e a instalação coincidem com um período de inverno, durante o qual os níveis de produção são muito inferiores aos possíveis no Verão;

14) Na fatura de novembro de 2021, relativa ao intervalo decorrido entre 23 de outubro e 24 de novembro, o reclamante consumiu 229 kWh e pagou por eletricidade e potência contratada 47,33 €;

15) Na fatura de dezembro de 2021, relativa ao intervalo decorrido entre 25 de novembro e 24 de dezembro, o reclamante consumiu 210 kWh e pagou por eletricidade e potência contratada 43,29 €;

16) Na fatura de janeiro de 2022, relativa ao intervalo decorrido entre 25 de dezembro de 2021 e 23 de janeiro de 2022, o reclamante consumiu 205 kWh e pagou por eletricidade e potência contratada 43,72 € (aumento de preços);

17) Na fatura de fevereiro de 2022 relativa ao intervalo decorrido entre 25 de janeiro e 20 de fevereiro, o reclamante consumiu 226 kWh (consumo estimado) e pagou por eletricidade e potência contratada 45,45 €;

18) Na fatura de março de 2022 relativa ao intervalo decorrido entre 21 de fevereiro e 20 de março, o reclamante consumiu 142 kWh (consumo estimado) e pagou por eletricidade e potência contratada 22,91 €;

19) Na fatura de abril de 2022 relativa ao intervalo decorrido entre 21 de março e 20 de abril, o reclamante consumiu 160 kWh (consumo estimado) e pagou por eletricidade e potência contratada 37,16 €;

20) Na fatura de maio de 2022 relativa ao intervalo decorrido entre 21 de abril e 20 de maio, o reclamante consumiu 173 kWh (consumo estimado) e pagou por eletricidade e potência contratada 39,08 €;

21) Como o reclamante não trouxe aos autos os consumos anteriores a outubro de 2021, e como se disse, não é possível comparar o consumo em período homólogo, logo não é possível confirmar ou infirmar se o sistema está a ser aproveitado sabendo-se que o painel instalado produz, num dia de sol pleno, cerca de 1,2 kWh diários e se os atuais consumos excedem os consumos históricos;

22) Nada há, assim, que contradiga o funcionamento – e o bom funcionamento – do sistema de produção de energia solar, pelo que inexistente, nesta parte, incumprimento contratual da reclamada na qual se funde eventual pedido de resolução unilateral do contrato;

23) Prevê o art.º 2º n.º 2 do DL. n.º 67/2003 algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, *“presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem”* — al. d);

24) A publicidade feita pela reclamada constitui a declaração pública das características concretas do produto comercializado e em lugar algum há mais do que uma estimativa de poupança e nem outra coisa se podia conceber porquanto continuará no domínio do adquirente o uso e aproveitamento do sistema – alterando os seus hábitos de consumo – e, claro está, dos fatores meteorológicos que influenciam toda e qualquer fonte de energia renovável;

25) Dúvidas não restam que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/consumidor que, salvo erro de análise e de opinião, não logra obter;

26) Lembrando Morais Carvalho (*in* Manual de Direito do Consumo, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, pp. 283 e 285), que aqui, e com a devida vénia, se cita: *«A grande vantagem da adoção da noção de conformidade (ou de desconformidade) consiste em, através de uma fórmula simples, conseguir reunir-se num mesmo grupo (o do incumprimento da obrigação) uma série de situações que tinham um tratamento distinto: o vício ou defeito, a falta de qualidade do bem, a diferença de identidade e a diferença de quantidade. [...] a conformidade é sempre avaliada pela operação que consiste em comparar a prestação explícita ou implicitamente estipulada no contrato, com a prestação realmente efetuada.»*;

27) As quais são perfeitamente coincidentes no caso concreto, não tendo sido provada por quem tinha de o fazer e em nenhuma etapa do processo, qualquer desconformidade entre o bem contratado e o bem adquirido e a sua aptidão para os fins para os quais foi concebido.

Peticona a absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 09/06/2022, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços/fornecedor de bens, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a arbitragem necessária.

O Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €1.194,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.



C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se existe fundamento para a resolução contratual peticionada pelo Requerente.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) No dia 25/09/2021, foi celebrado, entre Requerente e Requerida um contrato para aquisição e instalação de um painel solar, pelo preço de €1.194,00, a pagar em 60 prestações mensais de €15,00;
- 2) A instalação do painel solar foi efetuada a 30/11/2021;
- 3) O contrato foi celebrado na habitação do Requerente e o comercial referiu que iria beneficiar de uma redução mensal na faturação de cerca de €15,00;
- 4) Na fatura emitida em dezembro de 2021 foi faturado o total do valor do painel (€1.194,00);
- 5) Na fatura emitida a 26/12/2021, relativa ao intervalo decorrido entre 25 de novembro e 24 de dezembro, foram cobrados 210 kWh;
- 6) Na fatura emitida a 31/01/2022, relativa ao intervalo decorrido entre 25 de dezembro de 2021 e 23 de janeiro de 2022, foram cobrados 205 kWh;
- 7) Na fatura emitida a 23/03/2022, relativa ao intervalo decorrido entre 25 de janeiro e 20 de fevereiro, foram cobrados 226 kWh;
- 8) Na fatura emitida a 1/04/2022, relativa ao intervalo decorrido entre 21 de fevereiro e 20 de março, foram cobrados 142 kWh;
- 9) Na fatura emitida a 27/04/2022, relativa ao intervalo decorrido entre 21 de março e 20 de abril, foram cobrados 160 kWh;
- 10) Na fatura emitida a 23/05/2022, relativa ao intervalo decorrido entre 21 de abril e 20 de maio, foram cobrados 173 kWh;
- 11) O Requerente sente-se enganado pelo comercial da Requerida.



FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Na fatura de novembro de 2021, relativa ao intervalo decorrido entre 23 de outubro e 24 de novembro, foram cobrados 229 kWh;
- b) O painel instalado produz, num dia de sol pleno, cerca de 1,2 kWh diários;
- c) O Requerente passou a pagar mais pelo consumo de energia, após a instalação do painel solar.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB). Assim, para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Quanto à **matéria provada**, os **pontos 1) e 2)** decorrem da análise ao contrato e ao “certificado de receção de trabalhos” juntos aos autos.

O **ponto 3)** resulta demonstrado pela conjugação das declarações do Requerente com as da testemunha JOÃO FARIA, seu filho, que referiu encontrar-se presente quando o comercial da Requerida se deslocou à habitação dos pais e propôs a contratação do painel solar. Referiu que, nesse dia, o comercial esclareceu estar em vigor uma campanha relacionada com energias limpas e propôs a aquisição de um painel solar de forma a que a casa dependesse de energia solar. Disse que era uma mais-valia porque iria permitir ter redução nos custos energéticos e que a fatura iria ficar mais leve, sensivelmente €15,00, sendo esta a média de produção num bom dia de sol. Acrescentou que foi feito um estudo geral daquela zona e que era isso que o painel solar era capaz de produzir. Declarou, ainda, que questionaram o comercial quanto à possibilidade de pagar em prestações e foi-lhes dito que sim, em mensalidades de €15,00, e que durante esse período o painel pagar-se-ia a si próprio: não iriam sentir nem redução nem aumento na fatura. Mais referiu que desligaram o painel em fevereiro e que, desde aí, o valor da fatura reduziu.

O **ponto 4)** foi provado pela análise à fatura emitida a 26/12/2021, junta aos autos.

Quanto aos **pontos 5) a 10)** foram relevantes as faturas juntas aos autos.

O **ponto 11)** ficou demonstrado pelas declarações do Requerente, em conjugação com as declarações da testemunha. De facto, este Tribunal formou a convicção de que o Requerente criou a expectativa de que obteria um benefício de €15,00 por mês com a instalação do painel solar e sentiu-se enganado quando começou a receber as faturas após a instalação. No entanto, não foi criada a convicção de que o Requerente só adquiriu o painel solar mediante a informação prestada pelo comercial.

Quanto à **matéria não provada**, a **alínea a)** trata-se de factos alegados pela Requerida, sem que tenha sido junta a correspondente fatura como prova. A **alínea b)** também se trata de facto alegado pela Requerida e não ficou demonstrado através de nenhum elemento.

Também não ficou demonstrado que o Requerente não tenha tido qualquer proveito com a instalação do painel solar (**alínea c)**). Primeiramente, não ficou demonstrada qualquer anomalia ou avaria do painel, sendo que, em rigor, o Requerente também não o alega, dizendo apenas que o benefício prometido pelo comercial não se veio a verificar. Por outro lado, não foi possível comparar os consumos para período homólogo, já que o Requerente juntou faturas do anterior comercializador com consumos estimados. Embora tenha sido convidado a juntar aos autos a última fatura de acerto de contrato e a fatura emitida em fevereiro de 2022, juntou apenas esta última, o que impossibilitou comparar os consumos em período homólogo. Em todo o caso, sempre se dirá que poder-se-ia, eventualmente, concluir que o Requerente pagou menos no ano anterior para o mesmo período, mas daí não decorreria qualquer conclusão automática de que o painel padece de anomalia ou que não esteja a gerar qualquer benefício, já que apesar de se tratar de período homólogo, o consumo não é necessariamente igual. É facto notório que os meses de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 (inclusive) foram muito quentes e secos, informação que também é possível confirmar pela consulta às comunicações publicadas pelo IPMA. Contudo, os consumos de energia e a produção de energia pelos painéis solares dependem de múltiplos fatores. Além disso, o painel foi instalado em finais de novembro e o Requerente referiu ter desligado o equipamento em fevereiro, não se tendo apurado se foi no seu início ou no fim. Em todo o caso, o painel solar esteve em funcionamento não mais do que 3 meses, período este manifestamente insuficiente para se retirar a ilação, sem mais – como retirou o Requerente – de que o painel não traz qualquer benefício.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do **DL n.º 162/2019, de 25/10** (que aprovou o Regime Jurídico Aplicável ao Autoconsumo de Energia Renovável), é assegurado ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor, tendo direito, nos termos do art.º 7º, a instalar unidade de produção para autoconsumo para produzir eletricidade para consumo próprio, recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas – alínea a) – a consumir, na instalação elétrica de utilização, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias e entregar a produção excedente a terceiros ou à rede eletricidade de serviço público – alínea c) – a manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade – alínea g) – a aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia – alínea h).

Nos termos do art.º 16º, a contagem de energia elétrica total produzida é obrigatória e deve ser feita por telecontagem (n.º 1 e 2). Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor (n.º 5). O operador de rede deve disponibilizar a) as informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo; b) a informação sobre a energia produzida e não consumida no período de contagem de 15 minutos, indicando o excedente que seja injetado na rede por cada uma instalação elétrica de utilização dos autoconsumidores (n.º 14).

Ao abrigo do art.º 31º do **Regulamento nº 373/2021**, a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do respetivo operador da rede, a qual deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária. A entrada em exploração das instalações em regime de autoconsumo fica condicionada pela correta integração dos respetivos equipamentos de medição no sistema de telecontagem do operador da rede, nos casos em que a instalação desses equipamentos é obrigatória (art.º 33º, n.º 1). No caso dos equipamentos de medição cuja responsabilidade pela colocação em funcionamento seja do autoconsumidor, a integração no sistema de telecontagem deve ser assegurada pelo operador da rede no prazo máximo de 15 dias úteis após solicitação do autoconsumidor, sempre que estejam reunidas as condições e os requisitos técnicos necessários à integração dos equipamentos de medição no seu sistema de telecontagem (art.º 33º, n.º 3).

O operador da rede apura o detalhe quarto-horário relativo a cada instalação de produção de eletricidade para autoconsumo, incluindo o consumo medido, a injeção na rede medida, o consumo da instalação e o excedente total imputado à instalação (art.º 41º).

Os dados devem ser disponibilizados de forma gratuita pelos operadores das redes, uma vez tratados e corrigidos de eventuais anomalias de medição e leitura. A disponibilização dos dados reais recolhidos diretamente dos equipamentos de medição deve ocorrer até 5 dias úteis após a data da leitura. Os operadores das redes devem manter disponível o histórico dos dados discriminados, relativo aos 24 meses anteriores (art.º 42º, n.º 1, 2 e 6).

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás**, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12, (doravante, RRC).

Apesar da primazia dada à leitura direta do equipamento – também denominada “leitura real” – os dados de consumo disponibilizados pelos operadores das redes podem ser obtidos por estimativa dos consumos (43º, n.º 4 RRC).

Para a decisão da causa releva, ainda, o regime das **PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS**, aprovado pelo DL n.º 57/2008, de 26/03 que transpõe para a ordem jurídica interna a **Diretiva n.º 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio** (doravante também referida apenas como “Diretiva”).

Nos termos do art.º 4º, as práticas comerciais desleais são proibidas, considerando-se como tal *qualquer prática desconforme à diligência profissional, que distorça ou seja susceptível de distorcer de maneira substancial o comportamento económico do consumidor seu destinatário ou que afecte este relativamente a certo bem ou serviço* (art.º 5º, n.º 1).

Para o caso em apreço, importa esclarecer que é enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, induza ou seja suscetível de induzir em erro o consumidor, conduzindo-o ou sendo suscetível de conduzir a tomar uma decisão de transação que não tomaria de outro modo. Em especial, considera-se enganosa a prática comercial que contenha informações falsas sobre as características principais do bem ou serviço, tais como as suas vantagens (art.º 7º, n.º 1, b)). De acordo com

a Diretiva «*Distorcer substancialmente o comportamento económico dos consumidores*» corresponde à “utilização de uma prática comercial que prejudique sensivelmente a aptidão do consumidor para tomar uma decisão esclarecida, conduzindo-o, por conseguinte, a tomar uma decisão de transacção que não teria tomado de outro modo.”

Como melhor nos explica Sandra Passinhas¹, *o uso do advérbio “substancialmente” introduz um padrão de exigência; as práticas abaixo deste padrão são consideradas de minimis e, portanto, legítimas no âmbito da Directiva. A razão de ser da proibição desta influência na decisão de transacção é que os consumidores de produtos não queridos aceitam condições que não aceitariam de outro modo, ou voltam-se para produtos que, se não fosse a prática comercial, teriam sido considerados substitutos inferiores.*

O consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato relativamente aos produtos adquiridos por efeito de uma prática comercial desleal e pode exercer qualquer dos direitos referidos no número anterior, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais (art.º 14º, n.º 1 e 2).

O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio (art.º 5º, n.º 2). Como *consumidor médio*, entende-se o consumidor “*normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, tendo em conta factores de ordem social, cultural e linguística*”, devendo os tribunais e as autoridades nacionais exercer a sua faculdade de julgamento para determinar a reacção típica do consumidor médio num determinado caso (ponto 18 dos Considerandos da Directiva).

Voltando ao caso em apreço, não obstante ter ficado demonstrado que o comercial apresentou informações falsas sobre as vantagens do painel solar – uma vez que não poderia garantir uma vantagem específica de €15,00/mês – também é verdade que tal informação não é suscetível de distorcer substancialmente o comportamento do consumidor médio, no sentido de o levar a contratar o serviço/bem que de outra forma não teria contratado. De facto, do ponto de vista de um consumidor medianamente esclarecido, a aquisição de um painel solar é ponderada com vista à redução dos consumos de energia e à utilização de energias renováveis, tratando-se de um investimento a médio/longo prazo, cuja compensação poder-

¹ In Estudos do Direito do Consumidor, Atas do Colóquio, Práticas Comerciais Desleais, n.º 13, 2017, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

se-á não verificar de imediato, dependendo de vários fatores, desde logo do tipo de consumo realizado e da exposição solar registada.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida dos pedidos.

Notifique.

Braga, 05 de julho de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)